



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000381-82.2021.5.23.0009

Relator: ELEONORA ALVES LACERDA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2023

Valor da causa: R\$ 1.460.399,92

Partes:

RECORRENTE: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000381-82.2021.5.23.0009 (ROT)

RECORRENTE: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RELATORA: ELEONORA ALVES LACERDA

EMENTA

DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. No direito do trabalho o dano moral coletivo manifesta-se nas hipóteses de violação dos direitos fundamentais de maior relevância social, como inadequação do meio ambiente do trabalho, violação das normas de segurança, agressões e ofensas aos direitos da personalidade de um grupo de trabalhadores. Constatadas irregularidades decorrentes da inobservância das normas que visam a proteção da saúde e segurança do trabalhador e que tiveram como consequência acidente fatal, impõe-se a condenação em dano moral coletivo. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Juiz do Trabalho Titular, **Wanderley Piano da Silva**, em atuação na 9ª VT de Cuiabá-MT, pela decisão ID. 841c320, complementada pela sentença resolutive de embargos de declaração ID. c9e2916, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, em face da desistência do Autor em relação aos pedidos de "3" a "7" do rol de pedidos definitivos extinguiu-os sem resolução do mérito e considerou prejudicadas as preliminares de "inépcia da petição inicial - pedidos genéricos", "ausência de competência funcional do ministério público do trabalho para defender direito individual - ausência de cabimento de ação civil pública para tratar de direito individual", "da extinção do processo sem resolução de mérito - dos pleitos em duplicidade", "ilegitimidade passiva da primeira reclamada - extinção sem resolução de mérito" e "forma de contratação do de cujos - trabalhador autônomo -incompetência da justiça do trabalho". No mérito, confirmou a antecipação de tutela, condenando as Rés em obrigações de fazer, fixando multa de R\$ 10.000,00 para o descumprimento de cada uma das obrigações impostas e dano moral coletivo.



A 1ª Ré (BAMAQ SA BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) interpôs Recurso Ordinário (ID. cf04810), pretendendo a reforma da sentença para que se reconheça a ilegitimidade ativa do MPT; a sua ilegitimidade passiva; a incompetência da Justiça do Trabalho; responsabilidade civil; dano moral coletivo e em face da tutela inibitória.

Custas e depósito recursal recolhidos e comprovados conforme guias de IDs. 2d8c8d1 a fc6bb5f e de 2a272c6 a 2fe186c.

Contrarrazões pelo Autor ao ID. cab87b8.

Os autos, por disposição regimental, uma vez que o MPT é o Autor da ação, não foram enviados ao MPT para emissão de parecer prévio.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

CONTRARRAZÕES DO AUTOR (MPT)

Consta, ao ID. 29ce4bf, certidão de que "(...) no dia 09/03/2023 (quinta-feira) decorreu o prazo de 8 dia(s) para o Ministério Público do Trabalho apresentar contrarrazões ao recurso do 1º reclamado".

O MPT apresentou contrarrazões ao ID. cab87b8, em 15/03/2023, justificando que não foi observada a sua prerrogativa de prazo em dobro para manifestar-se, como previsto no art. 183, *caput*, do CPC.

Ocorre que na seara laboral não se aplica o art. 183 do CPC, mas sim o Decreto-Lei n. 779/1969, segundo o qual os entes públicos possuem prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, não havendo, contudo, previsão de prazo diferenciado para outras manifestações.

Nos termos do art. 900 da CLT, "*Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente*".



Assim, tendo o recorrente oito dias para interpor recurso, o prazo para o autor contra-arrazoar também era de oito dias. Dessa forma, vencendo o prazo para essa finalidade em 09/03/2023, como certificado ao ID. 29ce4bf, as contrarrazões apresentadas em 15/03/2023 são intempestivas.

Dessa forma, **não conheço das contrarrazões** apresentadas pelo autor.

Conclusão da admissibilidade

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela 1ª ré e não conheço das contrarrazões apresentadas pelo autor.

QUESTÃO DE ORDEM - SEGREDO DE JUSTIÇA

Observo que todo o processo encontra-se em segredo de justiça, mas a determinação que consta da decisão de ID. b4c296f, é no sentido de restringir a visualização apenas "(...) dos documentos ID n. f314e6a, f071295 (laudo do acidente) e d8ccd7e (laudo de necropsia), colocando-o em segredo de justiça, a fim de preservar a dignidade do empregado falecido e de seus sucessores (art. 5º, IX, CF/88, art. 189, CPC/15)".

Assim, determino que seja observado o quanto determinado pelo juízo de origem, a fim de colocar sob segredo de justiça **apenas** os documentos de ID n. f314e6a, f071295 (laudo do acidente) e d8ccd7e (laudo de necropsia).

MÉRITO

RECURSO DA 1ª RÉ - BAMAQ SA BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ILEGITIMIDADE ATIVA / INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insurge-se a Recorrente em face da sentença que rejeitou a preliminares de ilegitimidade ativa reconhecendo a competência funcional do MPT para ajuizar a presente Ação Civil Pública. Aduz que os interesses objeto de tutela na presente demanda são individuais e não difusos e coletivos como entendeu o douto Magistrado de origem, pois o Autor denuncia supostas violações de



direitos trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho de um empregado e formula pretensão inibitória em benefício de possíveis futuros empregados, bem como pretensão indenizatória por danos morais individuais coletivos em razão das supostas violações legais.

Alega que o caso refere-se a uma única situação isolada de uma empresa prestadora de serviços contratada, sem que existam situações anteriores que possam caracterizar algum tipo de culpa da ora Recorrente, que não possui sequer histórico de acidente de trabalho.

Assevera que o MPT não tem competência funcional para pleitear indenização em nome de suposta companheira do *de cujos*.

Pondera que o MPT pleiteia supostos direitos difusos ou coletivos de situações futuras, tutelando direito de grupo que sequer existe atualmente, que não se sabe se irá existir um dia e que tampouco se sabe se os integrantes terão seus direitos individuais do trabalho violados.

Sustenta que a decisão recorrida viola os arts. 81, § único, do CDC; 83 da Lei Complementar n. 75/1993; 330, II, do CPC; 1º, IV, e 5º da Lei n. 7.347/1985 e requer a reforma da sentença a fim de que o feito seja extinto sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Analiso.

Registro, de início, que embora o MPT tenha, de fato, pleiteado indenização em favor da viúva e filhos do *de cujos*, conforme observa-se dos pedidos elencados nos itens de 3 a 7 do rol de pedidos (ID. 584eb9e - fls. 59/60), em face da desistência do MPT em relação a tais pleitos, eles foram extintos sem julgamento do mérito, conforme observa-se da sentença (ID. 841c320 - f. 1012).

Assim, não prospera o recurso quanto a esse tópico já superado.

Prosseguindo, registro que o MPT possui legitimidade para atuar na defesa dos interesses coletivos na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem os artigos 129, III, da CF e 83, III, da LC 75/1993, "in verbis":

"**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

"**Art. 83.** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)



III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;"

Embora o que tenha desencadeado a fiscalização nas empresas acionadas tenha sido o acidente que ocorreu com um trabalhador, as medidas postuladas visam garantir a segurança de trabalhadores que lá permanecem ou que venham a trabalhar para as Rés.

Dessa forma, a prestação jurisdicional pretendida nesta demanda abrange direitos metaindividuais, na forma delineada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único), que define de forma clara os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Veja-se a seguir, *in verbis*:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Acerca da matéria controvertida, oportuna a transcrição do exemplo citado por Carlos Henrique Bezerra Leite:

"Um exemplo de interesse coletivo de grupo é o dos trabalhadores da empresa Z de terem direito a um meio ambiente de trabalho em condições de salubridade e segurança.

Se esse grupo de trabalhadores objetiva a eliminação dos riscos à vida, à saúde e à segurança, emerge aí o interesse coletivo do grupo (transindividual, de natureza indivisível (eliminando-se os riscos, todos serão beneficiados indistinta e simultaneamente), cujos titulares (o grupo dos trabalhadores da empresa Z) estão ligados entre si (empregados da mesma empresa) e com a parte contrária (empregador), através de uma relação jurídica base (vínculo organizacional, no primeiro caso, em relação empregatícia, no segundo)." (Ação Civil Pública. São Paulo: LTr, 2001, p. 58 - g.n).

Portanto, não há dúvida de que a questão em debate diz respeito à tutela de interesses de uma coletividade. O bem tutelado, no caso, é o cumprimento das normas que disciplinam as condições de trabalho, em especial as de segurança.

Evidencia-se, dessa forma, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em face da existência de lesão comum a grupo de trabalhadores vinculados às Rés por uma mesma relação jurídica.



Nesse contexto, ressaí cristalina a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para intentar a presente ação conforme as disposições contidas nos arts. 129, III, da CF e 6º, VII, "d", da Lei Complementar n. 75/1993.

Ademais, referido entendimento está em consonância com o que vem decidindo o TST, conforme se afere das ementas a seguir transcritas:

"(...) **LEGITIMIDADE ATIVA.** O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para postular em juízo pretensões referentes aos interesses metaindividuais (ou coletivos *latu sensu*), aí compreendidos os difusos, os coletivos *strictu sensu* e os individuais homogêneos, principalmente quando de relevante interesse social. Neste sentido, a Constituição Federal assegura, no seu art. 129, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para tutelar "outros interesses difusos e coletivos", compreendendo-se nesses os de caráter trabalhista. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública que objetive resguardar direitos e interesses individuais homogêneos, indisponíveis ou disponíveis, em razão do notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais referidos no art. 127 da CF/88. *In casu*, o **Parquet** intentou a presente ação visando assegurar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Destarte, constata-se que a pretensão do Ministério Público não é de reparação de lesões individuais, mas sim de tutela de interesses metaindividuais, uma vez que a ação destina-se, em última análise, à proteção de interesse comum a um grupo de trabalhadores que prestam serviços para a ré (direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)"(AIRR-16158-37.2014.5.16.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023, g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Em decorrência de acidente fatal com trabalhador que realizava atividades em instalações elétricas da reclamada, a Fiscalização do Ministério do Trabalho constatou inúmeras irregularidades no que diz respeito ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, o que levou a Superintendência Regional do Trabalho do Pará a enviar relatório da situação ao Ministério Público do Trabalho, o qual interpôs a presente ação pública com o objetivo de compelir a reclamada a melhorar as condições de trabalho, bem como a responder pelo dano coletivo decorrente da sua conduta negligente com a segurança do trabalho. 2. **O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, a pretensão do órgão ministerial diz respeito a obrigações de fazer e de não fazer, consistente em providenciar ambiente de trabalho seguro para a execução de serviços em instalações elétricas.** Trata-se, portanto, de direito individual homogêneo, de origem comum. Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo de instrumento desprovido. (...)"(AIRR-68-73.2015.5.08.0131, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/09/2022, g.n.).

"(...) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o **órgão ministerial pede que a empresa ré seja compelida a observar normas de higiene, saúde e segurança do trabalho e a se abster de práticas contrárias à legislação trabalhista. Além disso, postula o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Trata-se, portanto, da defesa de direitos coletivos.** Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Inteligência



dos artigos 127, caput , e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo conhecido e não provido. (...)” (Ag-AIRR-1004-62.2014.5.18.0129, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/03/2020).

Assim, forçoso concluir que está sendo observada a competência funcional do MPT, de modo que ele possui legitimidade ativa/interesse de agir para propor a presente ação civil pública buscando sanar as irregularidades denunciadas na peça de ingresso e requerendo a condenação em dano moral coletivo.

Recurso a que se **nega provimento**.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ

Insurge-se a Recorrente em face do não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduz que o juízo *a quo* não declinou os motivos pelos quais a preliminar não foi acolhida.

Pondera que, nos termos em que formulada a inicial, mostra-se incontroverso que o trabalhador falecido, Sr. Peterson, jamais foi admitido ou remunerado, nunca tendo prestado serviços para as Rés na condição de empregado.

Sustenta que celebrou contrato de natureza civil com a 2ª Ré, no qual ficou estipulado ser de inteira responsabilidade da 2ª Ré o fornecimento do pessoal necessário, assim como os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da mão-de-obra necessária à execução dos serviços contratados, o que evidencia ser esta a única responsável pelo adimplemento das obrigações sociais, fiscais, trabalhistas e previdenciárias, relativas aos empregados ou prestadores de serviços autônomos que vier a contratar para prestação dos serviços objeto das avenças inclusas.

Destaca que as atividades não fazem parte dos fins da ora Recorrente e, não sendo construtora ou incorporadora, não se lhe pode imputar responsabilidade subsidiária ou solidária.

Analiso.

A ação foi ajuizada com o objetivo de obrigar as empresas Rés a cumprirem regras relativas à segurança do trabalho.

Nas palavras de Mauro Schiavi, segundo a teoria da asserção:



"(...) a aferição das condições da ação deve ser realizada mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também de prova do processo. Se, pela indicação da inicial, estiverem presentes a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, deve o Juiz proferir decisão de mérito. (In: **Manual de direito processual do trabalho**, 7ª ed., São Paulo: LTr, 2014, p. 82)".

Assim é o entendimento do C. TST:

"LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . Para a aferição das condições da ação, o sistema jurídico brasileiro adota a "teoria da asserção", pela qual a legitimidade passiva é constatada com base nos fatos narrados na inicial, na afirmação feita pelo Parquet , que assinalou, no caso, ser a agravante responsável pelas contratações de pessoal de forma irregular sem a observância do princípio da impessoalidade, diante da não realização de concurso público. Dessa maneira, correto o Regional, ao afastar a arguição de ilegitimidade passiva do reclamado, não havendo falar em violação dos artigos 330, incisos II e III, e 485, incisos I, IV e VI, do CPC de 2015. Agravo de instrumento desprovido.." (AIRR-10862-27.2016.5.18.0007, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/02/2021).

Portanto, a legitimidade passiva, como condição da ação, deve ser aferida, em abstrato, a partir da indicação do Autor, na exordial, de quem é o violador dos pretensos direitos vindicados, conforme teoria da asserção.

O Autor deve ser o titular da situação jurídica vindicada em Juízo e, quanto ao Réu, deve existir uma relação de sujeição em relação à pretensão do Autor.

Dessa forma, a Recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, onde o MPT busca, pela via da presente Ação Civil Pública, a condenação das Rés ao cumprimento de normas relacionadas à segurança e saúde dos trabalhadores.

Nego provimento.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Recorrente alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a lide em questão pois, pelos termos da inicial, é incontroverso que o *de cujus* não era empregado da 2ª Ré, trabalhando por empreitada, de natureza civil. Cita a Súmula Vinculante n. 22 do STF.

Sustenta que "(...) com base na modalidade de contrato entre de cujos e 2ª reclamada, não há que se falar em competência da justiça do trabalho para julgar a presente relação jurídica, razão pela a qual deve ser declarada nula a Sentença condenatória."

Analiso.

Conforme destacou o juízo de origem, fica prejudicada a preliminar em questão em face da desistência, pelo Autor, dos pleitos elencados nos itens de 3 a 7 do rol de pedidos.



Assim, não se está, nesta ação, a discutir sobre o direito individual da viúva e de seus filhos, de modo que inaplicável ao caso a Súmula Vinculante n. 22 do STF, sendo irrelevante o fato de o *de cujus* não ter sido empregado de nenhuma das Rés.

O dano moral postulado na presente ação é o dano moral coletivo, perfeitamente passível de ser pleiteado pela via da ACP, mesmo porque o artigo 3º da Lei nº 7.347/1985 preceitua que "*a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*".

Destaco que a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar a Ação Civil Pública que vise proteger interesses ou direitos metaindividuais decorrentes das relações de trabalho, conforme disposto nos arts. 114, I e IX, da CF, 83, III, da LOMPU e 83 do CDC.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

O Juízo *a quo* condenou as Rés a cumprirem, de forma solidária, obrigações de fazer destinadas a assegurar a saúde e segurança dos trabalhadores contratados para o exercício de trabalho em altura, bem como a arcarem com indenização por dano moral coletivo, fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela inobservância de tais normas, o que teria contribuído para a ocorrência de acidente fatal com um dos trabalhadores.

A Recorrente insurge-se em face das condenações alegando ter cumprido com todas as suas obrigações legais e contratuais, pontuando que contratou a 2ª Ré (Z R P Pereira - ME) para a realização de pintura de fachada, portões, muros e calçada da loja, sendo a contratada responsável pelo fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra qualificada, conforme termos do contrato firmado entre as empresas.

Afirma que o Sr. Peterson (vítima fatal do acidente), possuía grande experiência em atividades de pintura e recebeu todos os EPIs para a realização do serviço, ficando sob sua responsabilidade a escolha do andaime, justamente por possuir vasta expertise nessa área.

Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois montou o andaime de forma inadequada e realizou a atividade sem o equipamento de proteção a ele entregue, o que o expôs desnecessariamente ao risco.

Pondera que, por se tratar de serviço de pequena empreitada para reforma da fachada da sua loja, não se pode exigir a fiscalização e o cumprimento das regras de segurança de



trabalho nos mesmos moldes da cobrança em face de uma empreiteira, de modo que inexistente qualquer indício de culpa por parte dessa reclamada, não sendo crível a sua responsabilização pelo acidente em questão.

Alude que, nos termos da OJ 191 do TST, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, mesmo porque a 2ª Ré é empresa idônea financeiramente, não atraindo sua responsabilização subsidiária nem mesmo pela aplicação analógica do art. 455 da CLT, sendo a 2ª Ré a única responsável pelo adimplemento das obrigações sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciárias, e cíveis relativas aos empregados que vieram a contratar para prestação dos serviços contratados.

Aduz, em relação à tutela inibitória, ser incontroverso que não atua como empresa construtora ou empreiteira; que a 2ª Ré foi contratada para a prestação de serviços de reforma e pintura da fachada de sua loja; que o serviço de pintura/reparo não é atividade-fim da Recorrente, mas um serviço esporádico; que seus empregados não exercem atividades pintura de fachada, portões, muros e calçada da loja; que seus empregados não desenvolvem trabalho em altura, de modo que não pode ser mantida a condenação ao cumprimento de obrigações que não fazem parte de sua atividade fim.

Requer, com amparo nos argumentos acima, a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Analiso.

Esclareço que a responsabilidade imposta às Rés não decorre simplesmente do acidente ocorrido quando da execução dos serviços de pintura e reforma da fachada do estabelecimento da 1ª Ré, sendo o acidente apenas o elemento que motivou a verificação do (des) cumprimento das normas de segurança pelas empresas acionadas.

Segundo a inicial, a investigação ocorreu no bojo do Inquérito Civil (IC) n. 000103.2021.23.000/5 onde, com embasamento no laudo pericial da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC), constatou-se uma série de violações às normas de segurança e saúde de trabalho, notadamente dispositivos das Normas Regulamentadoras n. 18 e n. 35 (NR-18 e NR-35), destacando a não realização de exame médico sobre patologias que possam originar mal súbito (Item 35.4.1.2 da NR-35); a falta de análise de riscos para trabalho em altura (item 35.4.5 da NR-35); falta de capacitação para o trabalho em altura (item 35.3.2 da NR-35); realizar a capacitação antes de o trabalhador iniciar a realizar suas funções (item 1.6.1.2.1 da NR-1); a ausência de emissão de permissão do trabalho em altura, contendo as medidas de controle a serem adotadas (itens 35.4.8, 35.4.8.1 e 35.4.8.2 da NR-35); falta de



sistema de proteção contra quedas e de sistemas de ancoragem (Item 35.5.1, 35.5.5, 35.5.8.1 e 35.5.9 da NR-35); falta de dimensionamento do andaime por profissional legalmente habilitado (item 18.15.1 da NR-18); uso de andaimes móveis sobre superfície inclinada (item 18.15.27 da NR-18); piso do andaime sem inobservância do quanto previsto na NR-18 (Item 18.15.3 e 18.15.3.2); falta de meios seguros para acesso à superfície de trabalho (itens 18.15.9.1 e 18.15.14); andaimes sem sistemas de guarda-corpo e rodapé (itens 8.15.6, 18.13.5).

Entretanto, a 2ª Ré foi contratada para a execução de obras de reforma e pintura da fachada/calçada, sendo a 2ª Ré, Z R P PEREIRA - ME (GALEGO MANUTENÇÃO E REPAROS), uma empresa cuja atividade principal é a realização de manutenção de redes de energia elétrica, mas que tem como atividade econômica secundária a realização de serviços de pintura de edifícios em geral (ID. b741d1c - Pág. 2), sendo que a NR-18 prevê a necessidade da elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) nos canteiros de obras (item 18.4), sendo que o item 18.4.1 dispõe que "*São obrigatórias a elaboração e a implementação do PGR nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção.*" e o item 18.4.4 prescreve que "*As empresas contratadas devem fornecer ao contratante o inventário de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, o qual deve ser contemplado no PGR do canteiro de obras.*".

Quanto à responsabilidade da recorrente, o art. 5º-A, § 3º, da Lei n. 6.019 /1974, prescreve que "*É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato*".

Dessa forma, a 1ª Ré estava obrigada a exigir o cumprimento das NRs, bem como implementar medidas preventivas de acidentes e doenças do trabalho, assim como cumprir os itens das NRs acima transcritos e que foram contemplados na condenação, especialmente aqueles que se referem à segurança dos trabalhadores.

Para tais hipóteses, em se tratando de responsabilidade legal diretamente direcionada ao tomador dos serviços/dono da obra, trata-se nitidamente de responsabilidade solidária e não subsidiária.

Nesse sentido é a jurisprudência atual do próprio TST, reconhecendo a responsabilidade solidária do dono da obra quanto aos pedidos de natureza civil decorrentes de descumprimento de obrigações relacionadas à saúde, segurança e higiene no trabalho, conforme aresto que se transcreve:

"A) (...) E) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PRETENSÃO



INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1, é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. **Entretanto, a jurisprudência desta Corte também é pacífica na compreensão de que a regra excludente de responsabilidade referida na 191/SBDI-1/TST não se aplica à pretensão de indenização por dano moral, estético e material decorrente de acidente do trabalho, que tem natureza eminentemente civil.** No caso concreto, extraem-se da decisão recorrida as seguintes premissas fáticas: o contrato de empreitada foi firmado entre as 1ª e 2ª Reclamadas; o labor do Reclamante foi prestado nas dependências e em favor do 3º Reclamado (Bompreço Bahia Supermercados) - dono da obra; o acidente típico incontroverso ocorreu nas dependências do 3º Reclamado, decorrendo o infortúnio da conduta culposa dos Reclamados; o 3º Reclamado não é empresa construtora ou incorporadora e o contrato firmado com a 2ª Reclamada envolve obras de construção civil. **Nesse cenário, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária** do 3º Reclamado pelo pagamento da indenização por danos morais e estéticos causados ao Obreiro, decorrentes de acidente do trabalho, porquanto não se aplica, em relação a tais verbas, a regra excludente de responsabilidade referida na OJ 191 da SBDI-1/TST. Reitere-se que a indenização por danos morais, estéticos e materiais tem natureza eminentemente civil, e a responsabilização da dona da obra resulta diretamente do Código Civil (art. 932, III; art. 933; art. 942, parágrafo único, todos do CCB/2002). Em face dessa decisão, fica excluída a multa aplicada ao Reclamante pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-88-78.2015.5.05.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/05/2023). (grifos nossos)

Em consequência do acima exposto, a invocação à OJ n. 191 da SDI-1 do TST não socorre a primeira Ré, na medida em que as obrigações impostas decorrem de inobservância das normas de segurança (ato ilícito) e não de verbas trabalhistas típicas.

Quanto à alegação de que o acidente que vitimou o Sr. Peterson ocorreu por ato inseguro por ele praticado, embora não seja relevante para a conclusão de que a Recorrente não vinha observando integralmente as disposições das NRs mencionadas na condenação, observo que não há como concluir, a partir dos documentos dos autos, que o acidente teve como causa a prática de ato inseguro pela vítima.

De qualquer forma, ante a não observância das disposições das NRs acima mencionadas, não se pode atribuir culpa exclusiva ao trabalhador vitimado no acidente.

Vale ressaltar que as condenações em obrigações de fazer se devem à inobservância das normas de proteção e segurança dos trabalhadores, com o agravamento de que dessa inobservância resultou a morte de um trabalhador, não se havendo falar, portanto, em ausência de culpa ou culpa exclusiva da vítima.

Pontua-se, ademais, que, no tocante à tutela inibitória, o parágrafo único do art. 497 do CPC estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



Nego provimento.

DANO MORAL COLETIVO

O Juízo *a quo* condenou as Rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, que fixou em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela inobservância de normas de segurança quando da realização de trabalho em altura, fato que contribuiu para a ocorrência de acidente fatal com um dos trabalhadores.

A 1ª Ré insurge-se em face da condenação. Aduz que o acidente produziu um dano individual, o qual atingiu, no máximo, a família e conhecidos da vítima.

Alega que não há indicação, nos autos, de que outros trabalhadores estejam expostos às mesmas condições que o trabalhador acidentado e que a condenação embasou-se em presunção de danos à coletividade.

Sustenta não ter praticado nenhum ato capaz de ferir a moral de toda coletividade, bem como que, apesar da ocorrência de sinistro com um trabalhador, as condutas que lhe foram imputadas não são suficientes para provocar desequilíbrio social, cultural e patrimonial à coletividade, de modo que não estão presentes os requisitos dos arts. 186 e 927 do CC.

Pondera que não possui atividade que exponha seus empregados ou terceiros a risco de altura, bem como inexistir qualquer contrato ativo ou intenção de contratar qualquer atividade a ser realizada por terceiros em altura.

Afirma que o dano individual decorrente do sinistro foi pleiteado pela viúva do *de cuius* na RT n. n 0000390-50.2021.5.23.0007, que já foram indenizados, o que demonstra não se tratar de dano à coletividade.

Pretende, dessa forma, seja afastada a condenação em dano moral coletivo.

Analiso.

Como exposto em tópico anterior, o acidente com um dos trabalhadores que atuavam na reforma da fachada da loja da empresa recorrente foi o fato desencadeador da verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho em altura, ocasião em que foram afastadas as alegações de impossibilidade de responsabilização civil.



Resta, portanto, verificar se as constatações acima delineadas implicam em dano moral coletivo.

O dano moral coletivo tem o seu fundamento previsto no art. 5º, X, da CF, uma vez que tal inciso, ao mencionar aqueles que podem ser sujeitos de dano moral, dispõe "pessoas" no plural, denotando que o dano moral pode transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva.

A definição legal do instituto encontra-se no art. 81, II do CDC nos seguintes termos: *"Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base"* e, também, no art. 1º, IV da Lei 7.347/85 que retrata aos *"danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso e coletivos"*.

No plano fático, o dano moral coletivo manifesta-se nas hipóteses de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores de maior relevância social, como inadequação do meio ambiente do trabalho, violação das normas de segurança, agressões e ofensas aos direitos da personalidade tais como assédio moral, trabalho em condições degradantes, trabalho de crianças, dentre outras hipóteses.

Para fins de responsabilidade civil atrela-se o dever de indenizar à conjugação da tríade de pressupostos ato ilícito, dano e o liame entre a ação e o prejuízo causado.

A doutrina trabalhista dominante, capitaneada por Xisto Tiago Medeiros Neto, autor de obra referencial a respeito das lesões aos direitos metaindividuais, aponta que o dano moral coletivo é aferido de forma objetiva, ou seja, a lesão aos direitos difusos e coletivos caracteriza-se de plano pelo simples descumprimento dos preceitos normativos de cunho social.

Em artigo publicado na revista da Escola Superior da Magistratura Trabalhista do TRT da 13ª Região, o citado autor assim discorre sobre o tema:

"Deve prevalecer o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo, qual seja, a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desprezo; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.) Ou seja, não há de se levar em consideração, para se caracterizar a lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer abalo psicofísico sofrido, muito embora possa vir a ser constada esta circunstância, na maioria das situações." (Revista da Esmat 13, ano 2, Número 2, Novembro /2009, fls.108/109).



A jurisprudência tem sido mais cautelosa, no entanto, não sendo raros os julgados a indicar que o prejuízo difuso e coletivo deve estar evidenciado nos autos. Se o prejuízo moral (violação do sentimento coletivo da comunidade) não estiver demonstrado, não haverá que se falar em responsabilização por danos morais. Transcreve-se, a título de exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CASOS CORRIGIDOS DE MANEIRA RÁPIDA PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA IRREGULARIDADE. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a Ré cessou o descumprimento das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho e que não foram constatados danos aos trabalhadores. Diante das premissas fáticas registradas no acórdão regional, não há como se identificar lesão efetiva de extensão suficiente a configurar dano moral coletivo, sendo indevida, portanto, a indenização que daí seria decorrente. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (...)" (RR-192900-10.2011.5.16.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/10/2018).

Pela primeira vertente, portanto, para a configuração do dano moral coletivo basta a constatação da não observância de normas que envolvem direitos coletivos. A condenação terá caráter punitivo e inibitório de eventuais reincidências.

A segunda corrente não desconsidera a finalidade pedagógica das indenizações e não se divorcia do objetivo precípuo do instituto, qual seja, a reparação do prejuízo que, contudo, não decorre da simples inobservância da norma.

A dissonância dos posicionamentos acima mencionados pode ser equacionada quando da análise de cada situação concreta, e o elemento fulcral a definir a efetiva ocorrência do dano social é a gravidade da conduta ilícita.

Assim, nem todo ilícito ensejará o dever de indenizar, mas tão somente aquele que, pela gravidade, causar danos aos direitos fundamentais da sociedade.

Algumas situações verificadas no cotidiano de violação dos direitos fundamentais do trabalhador foram citadas acima, não sendo exagerada a repetição, tais como a inadequação do meio ambiente do trabalho, **a violação das normas de segurança**, agressões e ofensas dos direitos da personalidade, assédio moral, trabalho em condições degradantes, trabalho de crianças, dentre outras, as quais, pela gravidade, ao lado das sanções penais e administrativas impõem também o dever de indenizar o grupo social afetado.



Dessa forma, uma vez constatado que as normas de segurança para trabalho em altura não foram cumpridas pelas Rés, com potencial de causar acidente grave, como de fato ocorreu, resta caracterizado o dano moral coletivo.

À vista do quanto acima exposto, mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - VALOR

O Juízo *a quo* fixou a indenização por dano moral coletivo em R\$ 200.000,00.

A 2ª Ré alega que o valor deve ser reduzido, pois se houve culpa de sua parte, esta foi em grau mínimo e o grau de culpa deve ser levado em consideração na fixação do montante da indenização, como preceitua o art. 223-G da CLT.

Analiso.

Na fixação do valor da indenização, o magistrado deve basear-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a medida atenda aos fins pedagógicos e compensatórios a que se destina, ou seja, ao mesmo tempo deve desestimular o autor do dano de praticar novamente o ato que ensejou a reparação e compensar a coletividade atingida, considerando-se a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, a gravidade do fato, a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo incidente e a verificação de reincidência.

Da mesma forma, o magistrado não pode "cerrar os olhos" para a função social da empresa dentro do cenário nacional brasileiro (artigos 170 e 174 da CF). A empresa é um instrumento importante de criação e circulação de riquezas, e, o que é mais relevante, é instrumento importante para a criação e manutenção de incontáveis empregos. Indenizações de elevada vultuosidade podem vir a colocar fim numa atividade empresarial, e, o que é ainda muito pior, exterminar dezenas de empregos, com consequências sociais, familiares, financeiras que não se podem mensurar.

Quanto à extensão do dano e o valor da respectiva indenização, embora tenha ficado comprovado que as Rés não observaram uma série de normas de segurança previstas nas NRs, não há notícia, nos autos, de que tenha ocorrido outros acidentes de trabalho relacionados ao descumprimento das normas de trabalho em altura, além daquele noticiado na inicial, que vitimou o trabalhador da 2ª Ré, Sr. Peterson.



Não é demais repisar que o objetivo desta ação não é o de obter a condenação das Rés em virtude do acidente de trabalho que vitimou o Sr. Peterson, na medida em que houve desistência dos pedidos de indenizações pelos danos causados à esposa e filhos do trabalhador, mas o de fazer com que as Rés cumpram as normas de segurança, que não foram observadas quando da realização de serviços de reforma e pintura da fachada da loja da 1ª Ré pela 2ª Ré, sendo o acidente de trabalho mencionado como elemento persuasivo dadas as consequências da inobservância das normas de segurança.

Também não há notícia de que as Rés sejam reincidentes e pelo que se extrai dos autos eram apenas dois trabalhadores que estavam se ativando na reforma/pintura da fachada.

A condenação atinge duas empresas com capacidades financeiras distintas. A 1ª Ré, Bamaq S.A. Bandeirantes Maquinas e Equipamentos, possui capital social de R\$ 45.000.000,00 (ID. 1c3e905 - Pág. 6) e a 2ª Ré, Z R P Pereria - ME (Galego Manutenção e Reparos), empresa de menor porte, contratada para fazer a manutenção/pintura da fachada, da qual não há informação, nos autos, quanto ao capital social.

Para a fixação do valor da indenização deve ser considerado o porte da empresa e sua situação financeira, e a quantidade/gravidade de irregularidades apuradas pelo MPT e reconhecida pelo Juízo, além do número de trabalhadores afetados.

Destaco que o TST, em decisão envolvendo o descumprimento reiterado de obrigações legais relativas à segurança e saúde laboral, em um processo onde uma das Rés era a Companhia Brasileira de Distribuição, empresa com capital social de R\$ 5.547.450.040,57, portanto com maior capacidade financeira do que as Rés deste processo, reduziu o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 300.000,00:

"(...) DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região em que se visa a defesa de interesses coletivos ante a constatação de descumprimento reiterado da legislação trabalhista. A jurisprudência do TST vem adotando o entendimento no sentido de que a revisão do valor fixado a título de indenização por dano moral, tanto individual como coletivo, só é possível nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, desatendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na hipótese em exame. Considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das empresas e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, o Tribunal Regional reduziu o valor arbitrado pelo juízo de 1º grau para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Em razão da inexistência de critérios uniformes e claramente definidos para o cálculo da indenização por dano moral, fatores de cunho subjetivo e objetivo, tais como a extensão do dano sofrido, o nexo de causalidade, a responsabilidade das partes no ocorrido, a capacidade econômica dos envolvidos e o caráter pedagógico da condenação são utilizados como parâmetros para o arbitramento do valor da indenização. Considerando as particularidades do caso, o valor fixado pela Corte Regional se mostra exorbitante e a condenação ao pagamento dessa quantia se revela desproporcional aos fins compensatórios e punitivos pretendidos. Recurso de



revista conhecido e provido, para fixar o valor da indenização em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (...) (RR-2174-66.2011.5.03.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019).

Este Tribunal, em processos envolvendo o descumprimento de normas de segurança e morte do trabalhador tem fixado a indenização em R\$ 200.000,00.

""AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. O dano moral coletivo manifesta-se nas hipóteses de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores de maior relevância social, notadamente os difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigos 1º, IV, e 3º da Lei 7.347/85). Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a conduta patronal configurou violação aos direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores. Assim, impende manter a sentença que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Em relação ao "quantum debeatur", torna-se necessário considerar a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico do infrator e ainda a preocupação de que o montante fixado não caracterize um enriquecimento sem causa, muito menos configure um estímulo à prática ou continuação do ato ilícito. Diante desses parâmetros, tem-se que a **quantia fixada pelo Juízo de origem no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)** é proporcional e razoável, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da Sentença. Nego provimento ao apelo do Réu e do MPT, no particular." (Processo: 0000090-65.2018.5.23.0081; Data: 19-10-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma; Relator(a): WANDERLEY PIANO DA SILVA)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO DEVIDA. Na hipótese, restou evidenciado o descumprimento de deveres constantes da legislação trabalhista, além de direitos afetos à saúde e segurança do trabalho, causando danos não apenas aos trabalhadores, mas à coletividade, o que enseja a responsabilização da ré pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Em relação ao quantum debeatur, torna-se necessário considerar a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico do infrator e ainda a preocupação de que o montante fixado não caracterize um enriquecimento sem causa, muito menos configure um estímulo à prática ou continuação do ato ilícito. Sopesando tais parâmetros tenho que o valor da indenização em **R\$ 200.000,00 é mais adequado à hipótese**. Recurso do autor parcialmente provido." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000031-79.2021.5.23.0111; Data de assinatura: 27/06/2022; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

Entretanto, se considerado o precedente do processo 0000031-79.2021.5.23.0111, observo que a capacidade financeira da Ré naqueles autos era bem mais elevada (capital social de R\$ 249.074.220,00).

No processo n. 0000090-65.2018.5.23.0081, acima citado, ficou registrado que o desrespeito às normas de segurança foi reiterado e ocasionou quatro acidentes fatais.

Dessa forma, levando em conta os parâmetros acima delineados, concluo que o valor arbitrado na origem, de R\$ 200.000,00, é por demais elevado, mesmo considerando a função punitiva, pedagógica, preventiva e dissuasória dessa espécie de indenização, razão pela qual **dou provimento ao recurso** para reduzir a indenização por dano moral coletivo para **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor que considero apropriado para o caso em análise por proporcionar um equilíbrio entre a capacidade econômica das Rés e a repercussão da ofensa no seio da coletividade atingida.



Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pela 1ª Ré, bem assim das correlatas contrarrazões e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para minorar a indenização por dano moral coletivo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação remanescente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), gerando custas processuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo das Rés. Determino, por fim, que seja observado o quanto determinado pelo juízo de origem, a fim de colocar sob sigilo de justiça **apenas** os documentos de ID n. f314e6a, f071295 (laudo do acidente) e d8ccd7e (laudo de necropsia).

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 21ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 19/07/2023 e as 09h00 do dia 20/07/2023, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 1ª Ré, bem assim das correlatas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para minorar a indenização por dano moral coletivo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Aguiar Peixoto e Beatriz Theodoro. Arbitra-se à condenação remanescente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), gerando custas processuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo das Rés. Determina-se, por fim, que seja observado o quanto determinado pelo juízo de origem, a fim de colocar sob sigilo de justiça **apenas** os documentos de ID n. f314e6a, f071295 (laudo do acidente) e d8ccd7e (laudo de necropsia).

O Advogado Sérgio Carneiro Rossi falou em defesa da Recorrente Ré. O Procurador do Trabalho José Pedro dos Reis falou em defesa do Recorrido MPT.

Obs.: Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, em virtude de férias regulamentares. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguiar Martins Peixoto presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 20 de julho de 2023.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)



ELEONORA ALVES LACERDA
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

